**À CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO**

Ao Plenário da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

Eu, **RONALDO GOMES JUNIOR**, brasileiro, ex-servidor público municipal de Pimenta Bueno, portador do título de eleitor nº [redacted] (anexo 01), venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e art. 5º, incisos I e III, c/c art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 77 da Lei Municipal nº 2.747/2021, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PAD PARA CASSAÇÃO DO MANDATO**

em face da Prefeita Municipal de Pimenta Bueno/RO, Sra. **MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I - DOS FATOS

A presente denúncia versa sobre graves infrações político-administrativas cometidas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, no âmbito da condução e do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 7-0001/2025 (revisional do PAD originário nº 7-0006/2023).

No dia 06/03/2025, a prefeita Marcilene se limitou a visualizar e assinar a prorrogação do PAD por meio da portaria nº 005/CPAD/2025, conforme ID 1490460 (anexo 06) do processo administrativo nº 7-0001/2025 e fato incontroverso no anexo 02, fl. 14, senão vejamos:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 06/03/2025 13:14:55 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 13:32:14 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 14:11:27 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 14:11:39 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490010. | 1490010 | |
| 06/03/2025 14:14:22 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Assinatura | Documento assinado (Sq: 1) com uso de login e senha. | 1490460 | 1 |
| 06/03/2025 19:54:31 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |

No mesmo dia 06/03/2025, a prefeita Marcilene se limitou a visualizar a solicitação da prorrogação, conforme ID 1490010 (anexo 07) do PAD 7-0001/2025 e fato incontroverso no anexo 02, fl. 14:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 06/03/2025 13:14:55 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 13:32:14 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 14:11:27 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |
| 06/03/2025 14:11:39 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490010. | 1490010 | |
| 06/03/2025 14:14:22 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Assinatura | Documento assinado (Sq: 1) com uso de login e senha. | 1490460 | 1 |
| 06/03/2025 19:54:31 | SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA (4739) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1490460. | 1490460 | |

Posteriormente, no dia 14/05/2025, o documento "julgamento" (ID 1575523 do PAD 7-0001/2025 – anexo 03) foi criado, editado e finalizado unilateralmente pela servidora Cleidiane Morais Andrade, conforme fato incontroverso no anexo 02, fl. 60:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 14/05/2025 08:32:14 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1557612. | 1557612 | |
| 14/05/2025 08:32:18 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | GABINETE DA PREFEITA (2) | Criação | Documento criado na unidade GABINETE DA PREFEITA, processo 7-1/2025. | 1575523 | 1 |
| 14/05/2025 08:33:01 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Editou | Editou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 08:34:28 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1557612. | 1557612 | |
| 14/05/2025 08:34:35 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1557612. | 1557612 | |
| 14/05/2025 08:34:38 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 08:37:50 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1557612. | 1557612 | |
| 14/05/2025 08:38:15 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 09:00:53 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 09:01:10 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Editou | Editou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 09:04:32 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 09:04:41 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | GABINETE DA PREFEITA (2) | Finalização | Documento finalizado. CRC: C5BA84D6. | 1575523 | 1 |

Ocorre que **a servidora Cleidiane Morais Andrade não possui, nos termos da Lei nº 3.049/2022, competência para atuar em PADs sigilosos entre as partes**, tampouco competência para criar, editar e finalizar documentos e julgamentos de processos disciplinares, porque à época ocupava cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV, cujas atribuições estão delineadas na Lei nº 3.049/2022 da seguinte forma:

> Art. 30. **Compete ao cargo de Assessor Técnico IV:**
> I - acompanhar, auxiliar e executar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata, bem como as atividades inerentes à tramitação e organização de documentos e processos, reprografia, além de exercer outras atividades definidas em ato próprio;
> II - executar outras atividades correlatas.

Nota-se a ausência das expressões "elaborar", "criar", "editar" e "finalizar" julgamentos em processos administrativos disciplinares.

Ora, se **a própria Lei nº 2.747/2021 veda a participação de servidores comissionados em comissões de PADs**, com muito mais razão terá a impossibilidade de servidora ocupante de cargo em comissão para atuar em processo sigiloso, sobretudo quando elabora e finaliza, de forma autônoma, julgamentos para serem tão somente assinados pelo Chefe do Executivo.

Ainda no dia 14/05/2025, a Prefeita Marcilene se limitou a visualizar e assinar o "julgamento 1" (ID 1575523 - anexo 03), conforme fato incontroverso nos registros de LOGs do anexo 02, fl. 62:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 14/05/2025 13:20:26 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:21:37 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:27:45 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Gerou PDF | Gerou PDF o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:27:47 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Gerou PDF | Gerou PDF o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:28:43 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:28:51 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:28:58 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:29:02 | MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (738) | () | Assinatura | Documento assinado (Sq: 1) com uso de login e senha. | 1575523 | 1 |
| 14/05/2025 13:29:18 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | () | Visualizou | Visualizou o docto ID: 1575523. | 1575523 | |
| 14/05/2025 13:29:24 | CLEIDIANE MORAIS ANDRADE (1763) | GABINETE DA PREFEITA (2) | Envio | Processo enviado para a unidade CORREGEDORIA GERAL DO MUNICIPIO. | | |

Ao assinar o "julgamento 1", a senhora prefeita assim assegurou (ID 1575523 - anexo 03, fl. 02):

> A aplicação subsidiária das normas do PAD, prevista no art. 84 da Lei nº 2.747/2021, deve respeitar a lógica e o objeto do processo revisional, que não é de reavaliação ampla da penalidade, mas sim de verificação da existência de fato novo. Destaca-se, ainda, que **todas as alegações ora reiteradas pelo requerente já foram objeto de análise minuciosa no processo originário, sendo que os elementos apresentados nesta revisão foram debatidos e refutados no PAD nº 7-0006/2023**, inclusive com base documental idêntica à ora trazida.

Ocorre que, **ao realizar tal afirmação, a senhora prefeita incorreu em desídia, imprudência e imperícia, porque deixou de analisar/visualizar as provas novas do PAD nº 7-0001/2025, notadamente pela total ausência de acesso e visualização dos documentos IDs 1494141, 1494142, 1516371, 1516392, 1516402, 1534011, 1536777, 1545006, 1557612**, conforme se extrai do relatório de registro de LOGs do PAD nº 7-0001/2025, podendo ser acessado por meio do link: https://drive.google.com/file/d/1F6rCGa6ORYVLpHyo0wOBoCmJ0B_HfRTL/view?usp=drive_link.

Isso revela evidente violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente não se desconhecendo o art. 77 da Lei nº 2.747/2021, que assim dispõe:

> Art. 77. O julgamento acatará o relatório da comissão, **salvo quando contrário às provas dos autos**.

Outrossim, em seu "julgamento 1" (anexo 03), de forma fraudulenta a prefeita assegura que:

> Tal providência atende aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade e busca da verdade material.

Não bastasse, a então prefeita, em evidente imprudência, negligência e imperícia, assegurou que *"todas as alegações ora reiteradas pelo requerente já foram objeto de análise minuciosa no processo originário, sendo que os elementos apresentados nesta revisão foram debatidos e refutados no PAD nº 7-0006/2023"*.

Contudo, o PAD originário (7-0006/2023) encerrou com mero julgamento em 08/08/2023, ao passo que **as provas novas** (registros de LOGs do usuário externo 2989 e vídeos de acesso aos processos citados no PAD 7-0006/2023) **foram produzidas após a data do dia 08/08/2023**, conforme consta no requerimento de reabertura do PAD 7-0006/2023 (anexo 09, fl. 23).

Outrossim, a prova nova (registros de LOGs produzida em 09/08/2024 às 13:13:34 – anexo 08), comprova que **o usuário 2989 trata-se de usuário externo**, mormente porque aqueles registros de LOGs revelam acessos ao sistema e-proc na data de 26/05/2022, senão vejamos:



ANEXO 08

**Relatório de Transações Registradas em LOG**

| Data | Hora | Terminal | Usuário | Ação | Tabela |
|---|---|---|---|---|---|
| 26/05/2022 | 10:00:11 | 192.168.1.250/4 | RONALDO GOMES JUNIOR (2989) | ALTEROU | USUARIOS |
| TROCOU/ALTEROU A SUA SENHA | | | | | |
| **Data** | **Hora** | **Terminal** | **Usuário** | **Ação** | **Tabela** |
| 26/05/2022 | 12:34:37 | 192.168.1.250/5 | RONALDO GOMES JUNIOR (2989) | INSERIU | PETICOESDOCTOS |

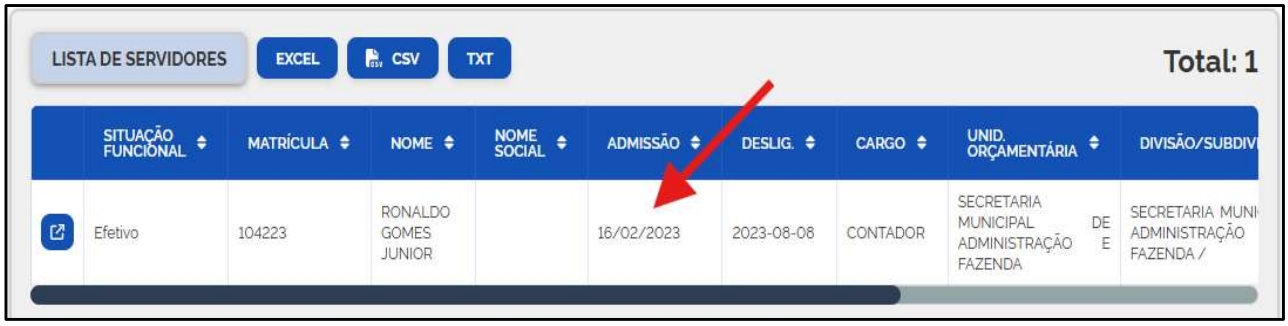
--- CHAVE PR[illegible]IA ---

PKPETICAO: [4635]
SEQUENCIA: [1]

--- REGISTRO ---

PKPETICAO: [4635]
SEQUENCIA: [1]
CDTIPODOCTO: [263]
DESCRICAO: [Requerimento padrão para solicitações adversas ao protocolo geral]
OBRIGATORIO: [S]
IDENTIFICACAO: [NULO]

Não obstante, ressalta-se que **o ex-servidor tomou posse e entrou em efetivo exercício na data do dia 16/02/2023**, conforme consulta no portal da transparência:




Fonte: https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/novo/EXECUTIVO/2026/18/recursos-humanos/folha-pagamento?empresa=001&nome=ronaldo%20gomes%20junior&page=1&perPage=10&referencia_ano=2023&referencia_mes=02&tipo_referencia=1926, acesso em 11/11/2026.

Logo, à luz da teoria do homem médio, **é falsa a afirmação da prefeita**, quando concluiu, de forma arbitrária e sem quaisquer lastros probatórios idôneos, que o usuário 2989 tratava-se de login interno do ex-servidor público.

Logo, consequentemente, não se pode afirmar que os elementos apresentados no requerimento de reabertura do PAD (anexo 09) já haviam sido debatidos no PAD nº 7-0006/2023 encerrado em 08/08/2023 quando **os próprios elementos/provas sequer existiam à época do julgamento do PAD originário nº 7-0006/2023**.

É igualmente inverídica a seguinte afirmação da senhora prefeita:

> Após detida análise dos elementos trazidos no pedido de revisão, a comissão revisora concluiu, de forma unânime, que **não há fato novo** ou circunstância superveniente nos moldes do art. 79 da Lei Municipal nº 2.747/2021. [...] A dosimetria disciplinar está fundada na gravidade dos atos e na reprovabilidade da conduta, cuja tipificação foi adequadamente realizada no PAD original.
> Conclui-se, assim, que **nenhum dos pontos levantados pelo requerente se sustenta como fato novo ou como circunstância superveniente** que justifique a modificação do resultado do processo disciplinar, razão pela qual o pedido de revisão deve ser indeferido.
> (fonte: ID 1575523 – anexo 03)

Por fim, a senhora prefeita assim concluiu:

> Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido de revisão formulado pelo ex-servidor Ronaldo Gomes Júnior, mantendo-se em todos os seus termos a penalidade de demissão a bem do serviço público** aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 7-0006/2023.
> (fonte: ID 1575523 – anexo 03)

Por outro lado, são de clareza solar as diversas provas novas juntadas no Requerimento de Reabertura de PAD (ID 1369955, fl. 23 – anexo 09), citam-se, a título exemplificativo, os anexos a seguir:

Lista dos anexos ao ofício 001/2024 acerca do assunto Requerimento de **Reabertura de Processo Administrativo Disciplinar n° 7-0006/2023** com Base em Fatos Novos.

anexo 01:
https://drive.google.com/file/d/10Cc75zEwXE_wUn-C_J6CP22HNnhSIDNF/view?usp=drive_link

anexo 02:
https://drive.google.com/file/d/1_drXj46nNcVUPM8iZKNEYfYIzybHE63U/view?usp=drive_link

anexo 03:
https://drive.google.com/file/d/1JQ1qoDwvey_o2GAm1Z_0XXGm68uzXRdC/view?usp=drive_link

anexo 04:
https://drive.google.com/file/d/1FNcY52Dr6hF8c8b-Z0JsqM9NkKzxp10L/view?usp=drive_link

anexo 05:
https://drive.google.com/file/d/1EEoGId9MOiU6nbz_x84kgFsM_7-033rA/view?usp=drive_link

Fonte: ID 1534011 do PAD 7-0001/2025 – anexo 09, fl. 23.

Importa salientar que a fundamentação para a **demissão a bem do serviço público** do ex-servidor, ora denunciante, deu-se nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 2.747/2021 de Pimenta Bueno, que assim prevê:

*"crimes contra a administração pública ou, ainda, outros crimes definidos como próprios de funcionário público"*, logo, não se confunde com a demissão simples prevista no art. 18 da mesma Lei (código de ética de Pimenta Bueno).

Ademais, os mesmos fatos dos PADs nº 7-0006/2023 e 7-0001/2025 foram objeto de ação penal perante o Poder Judiciário, no âmbito da qual foi proferida **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA** (anexo 04), cujos termos fundamentados assim dispõem:

> Consta do relatório de LOG que o réu acessou e extraiu documentos de processos administrativos, utilizando-se de seu usuário nº 2989 (ID 104365305 - Pág. 156/210). A empresa de tecnologia confirmou que os registros de tal relatório se referem ao usuário nº 2989 (ID 106805090). **Ocorre que o referido usuário nº 2989 se trata do usuário externo do acusado, criado no ano de 2022, antes mesmo de sua nomeação, o que se observa da documentação acostada aos IDs 106805093, 109764945 e 109764946**.
> [...]
> **Tais elementos evidenciam que o réu não se utilizou de um acesso restrito, já que acessou a documentação por meio de seu usuário externo**.
> **Os vídeos juntados aos autos reforçam a conclusão de que não se tratava de um acesso restrito, uma vez que demonstram que o réu, mesmo após sua demissão, conseguiu acessar os processos e documentos mencionados como restritos, como o processo nº 4-1717/2023, utilizando-se de seu usuário externo (IDs 131659456, 132737195)**.
> De igual modo, o vídeo de ID 131659455 demonstra que um terceiro, Thiago Barboza, sem qualquer vínculo com a prefeitura, também acessou a documentação com seu usuário externo, incluindo os processos n.º 4-1717/2023 e 1265/2023, mencionados na denúncia.
> **O vídeo de ID 106805085 demonstra, ainda, ser possível localizar o número do processo nº 4-1717/2023 no portal da transparência, apenas pela busca do nome da parte interessada, e acessar a respectiva documentação com o usuário externo, sem a necessidade de indicação de ID e código verificador.**
> **Verifica-se, portanto, que mesmo um cidadão comum, com cadastro de usuário externo, poderia localizar e acessar a documentação mencionada, do que se infere a ausência do caráter restrito do acesso.**
> **Por consequência, também não se vislumbra a alegada utilização do cargo público para a obtenção de informações**.
> [...]
> Portanto, para a configuração do delito do art. 325, § 1º, II, do Código Penal, não basta que o agente tenha acessado informações restritas; é indispensável demonstrar que se valeu delas para finalidade não permitida ou contrária ao interesse público, o que não se verifica no caso.
> Embora a acusação alegue que, no período de 15 a 27 de fevereiro de 2023, o réu se utilizou de informações do processo administrativo nº 4-1717/2023 para realizar denúncia à corregedoria do município, visando à

nomeação de Thaisa para o cargo de técnico em farmácia, tal afirmação não se mostra compatível com os elementos dos autos.
A testemunha Paulo de Tarso Veche e Silva Júnior, corregedor do município à época, informou ter recebido denúncia realizada por Ronaldo, acerca de ilegalidade no acúmulo de cargos por parte de uma servidora. **Declarou, além disso, que a referida denúncia possuía pertinência e resultou na exoneração da servidora em razão do acúmulo ilegal de cargos.**
**Ademais, consta no ID 132737194 parecer da procuradoria do município, que entendeu pela ilegalidade na acumulação de dois cargos de técnico em farmácia pela servidora Rosiane, nos termos da denúncia feita pelo réu.**
Cumpre destacar que, de acordo com a documentação juntada aos autos, Thaisa Barboza de Santana e Rosiane Oliveira Santos foram nomeadas para o cargo de técnico em farmácia por meio do mesmo ato, qual seja, o Decreto nº 6.882/2023, publicado em 24/01/2023 (ID 106806603), em decorrência do Concurso Público nº 02/2022, descrito na denúncia. Por sua vez, o acusado somente foi admitido no cargo de contador em 16/02/2023 (ID 104365305 - Pág. 215).
**Assim, quando o acusado ingressou no serviço público e realizou a denúncia de acúmulo ilegal de cargos por parte de Rosiane, a nomeação de Thaisa já havia ocorrido.**
**Nesse contexto, não há relação lógica ou cronológica entre a suposta denúncia e a alegada finalidade de obter a nomeação de Thaisa, tendo em vista que esta já havia sido nomeada para o cargo de técnico em farmácia, inclusive anteriormente ao início do vínculo funcional do réu com o município.**
**Somado a isso, as provas dos autos revelam um padrão de comportamento do acusado como cidadão ativo na fiscalização dos atos públicos, desde antes de sua admissão.**
Neste ponto, consta dos autos que, em dezembro de 2022, o réu protocolou denúncia junto ao Ministério Público sobre irregularidades no cargo de vacinador, tratando sobre a situação de diversas servidoras (ID 104365305, p. 7, e ID 119953941). Posteriormente, em janeiro de 2023, reiterou a denúncia sobre desvio de função no mesmo cargo à Câmara Municipal (ID 104365305, p. 64), o que foi confirmado pela testemunha Sóstenes.
**Observa-se, portanto, que o interesse demonstrado pelo réu em relação a possíveis irregularidades no cargo de vacinador antecede seu ingresso no serviço público, que somente ocorreu em fevereiro de 2023, e não se restringia à situação funcional de Thaisa ou Rosiane.**
[...]
As mensagens entre Ronaldo e Rafael Assis de Paula, à época secretário de saúde, também não demonstram qualquer solicitação de favorecimento indevido ou pedido direcionado à contratação específica de Thaisa, mas apenas revelam discussões sobre a existência de vagas, processo de contratação, desvio de função no cargo de vacinador, temas que extrapolam o interesse individual de uma única pessoa e que, como dito, já eram objeto de questionamento por Ronaldo antes mesmo de se tornar servidor público.
Registra-se, ademais, que Ronaldo foi contatado por Rafael, o que se deu a partir da conversa mantida com Sóstenes em janeiro de 2023, quando este ficou de repassar o contato do acusado, que sequer era servidor público à época, para Rafael. Tal situação se extrai dos depoimentos colhidos e das mensagens acostadas ao ID 104365305 - Pág. 222, nas quais Rafael

inicia a conversa informando que Sóstenes lhe havia passado o contato do réu.
Outrossim, ao ser ouvido em juízo, Rafael negou qualquer ameaça ou constrangimento à sua pessoa, bem como declarou não saber se o réu tinha a intenção de beneficiar alguém com seu questionamento, nem mesmo se recordou se Ronaldo já exercia o cargo de contador quando do contato realizado.
[...]
**Ainda quanto à atuação do réu como cidadão fiscalizador de atos da administração pública, a testemunha Paulo de Tarso Veche e Silva Júnior acrescentou que Ronaldo realizou diversas denúncias, antes e após o PAD, contra vários servidores, envolvendo situações de acesso amplo.**
**Diante desse cenário, não restou demonstrado que o acusado tenha se utilizado indevidamente de acesso restrito, nem se verifica que tenha patrocinado interesse privado perante a administração pública, ou mesmo que tenha se utilizado de seu cargo para praticar tais condutas.**
**Pelo contrário, extrai-se que o réu agiu como um cidadão diligente que, ao identificar irregularidades administrativas, reportou-as à própria administração pública. Inclusive, sua denúncia à corregedoria foi posteriormente confirmada, culminando na exoneração da servidora Rosiane.**
**Destaca-se que o eventual benefício a uma candidata seria uma consequência legítima da correção de irregularidades, não se vislumbrando nas condutas do réu o dolo específico de patrocinar interesse particular. O histórico de denúncias realizadas pelo acusado, mesmo antes de ser servidor, revela um padrão de conduta voltado ao interesse coletivo, e não alguém agindo por um interesse privado singular.**
**O conjunto probatório evidencia, portanto, que as manifestações do acusado estavam inseridas em contexto mais amplo de fiscalização e questionamento de atos administrativos, o que ele fazia antes mesmo de se tornar servidor público, não se limitando a um suposto interesse privado na nomeação de Thaisa.**
Cumpre ressaltar que não houve repasse de informações a terceiros estranhos à administração pública, nem divulgação de documentos, sendo as informações encaminhadas aos responsáveis pela averiguação das supostas irregularidades, permanecendo os dados dentro da própria esfera estatal e sem extrapolação dos limites institucionais de apuração.
Dessa forma, quanto ao 1º fato narrado na denúncia (art. 325, § 1º, II, do CP), a absolvição do acusado é medida de rigor, seja pela demonstrada ausência do caráter restrito do acesso, seja pela falta de finalidade indevida.
Igualmente, impõe-se a absolvição do réu quanto aos 2º e 3º fatos (art. 321, caput, do CP), ante a ausência do patrocínio de interesse privado e ausência de utilização do cargo de funcionário público para tanto, conforme exaustivamente destacado alhures.
**III - DISPOSITIVO**
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o acusado **RONALDO GOMES JUNIOR**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, como incurso no art. 325, § 1º, II, e art. 321, caput, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
(fonte: ação penal nº 7002195-80.2024.8.22.0009, ID 138169625 – anexo 04)

Em 22 de junho de 2026, foi instaurado perante a Corregedoria-Geral do Município de Pimenta Bueno o Procedimento Preliminar Apuratório (PPA) nº 15-0014/2026 (ID 2104400 – anexo 10), com o **objetivo formal de apurar gravíssimos ilícitos administrativos e penais perpetrados pelos membros integrantes das Comissões Processantes do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) originário nº 7-0006/2023 e do PAD Revisional nº 7-0001/2025**.

Referida representação disciplinar foi protocolada na Corregedoria-Geral Municipal porque a penalidade expulsória arbitrariamente imposta a este Denunciante no âmbito do PAD nº 7-0006/2023 (Demissão a bem do serviço público ultimada em 08/08/2023) erigiu-se sobre **premissa fraudulenta**, notadamente quando servidores da prefeitura de Pimenta Bueno alegaram que este Denunciante ter-se-ia valido de sua condição funcional de Contador e de uma suposta "credencial de acesso interno de servidor" (código de usuário 2989) para "invadir" sistemas informatizados e acessar "processos sigilosos/restritos" (P.A. nº 4-1717/2023 e 4-1265/2023) para supostamente patrocinar interesses privados, o que caracterizar-se-ia o crime de advocacia administrativa prevista no art. 321 do Código Penal.

Contudo, conforme se extrai do Parecer nº 36 (anexo 12) e do ato de arquivamento do Processo nº 15-0014/2026 (anexo 11), a Chefe do Executivo reiterou sua conduta omissiva, incorrendo, em tese, no delito de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal).

Embora os elementos constantes no anexo 10 do processo 15-0014/2026 fossem suficientes para deflagrar a apuração de responsabilidade da comissão processante do PAD, a Prefeita optou pelo arquivamento indevido, atuando com nítido desvio de finalidade para blindar servidores envolvidos em graves ilícitos administrativos e penais.

Não obstante, no bojo do **Processo Administrativo nº 15-0014/2026**, a Administração Pública e o Poder Judiciário coligiram acervo

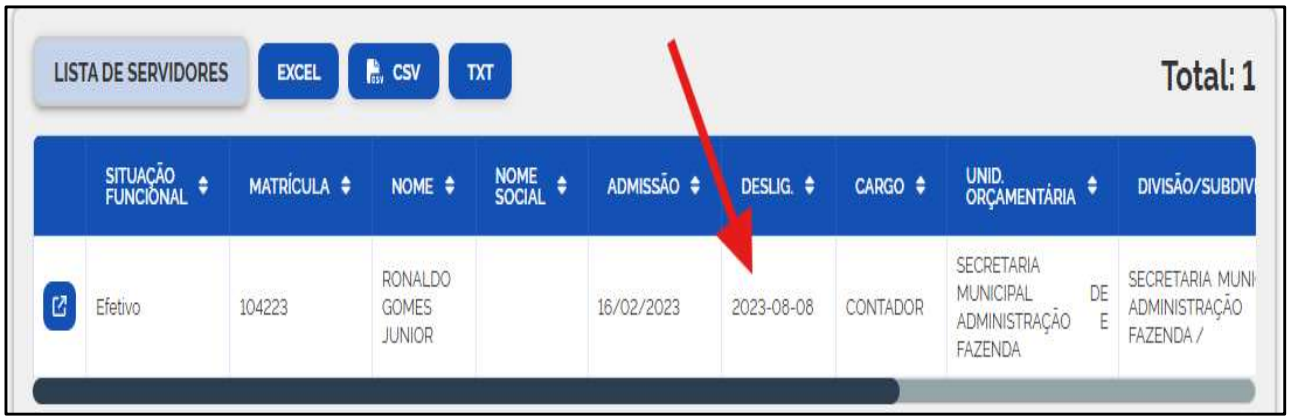
probatório irrefutável que desmascarou integralmente a farsa acusatória forjada pelos membros participantes do PAD nº 7-0006/2023, conforme a seguir:

**(I) Natureza de Usuário Externo do Código 2989**: O relatório consolidado de transações em log (anexo 08) atestou a existência de registros do usuário "2989" desde 26/05/2022.

Outrossim, o anexo 02 comprova diversos acessos do usuário externo 2989 nos anos de 2025 e 2026.

Ressalta-se que o usuário interno do ex-servidor se encontrava desativado desde 08/05/2023, conforme provado no anexo 13, fl. 08.

Ora, como seria possível caracterizar o usuário 2989 como sendo um usuário interno de servidor público, haja vista que o usuário interno do ex-servidor foi bloqueado em 08/05/2023 (anexo 13) e, não bastasse, o ex-servidor foi desligado em 08/08/2023, senão vejamos:




Como a posse deste Denunciante no cargo de Contador ocorreu tão somente em 16/02/2023, restou provado, de forma incontroversa, que **a credencial 2989 era de USUÁRIO EXTERNO (munícipe), sem qualquer liame funcional com a estrutura da Prefeitura**, sobretudo quando aquele usuário externo foi criado e parametrizado pela Prefeitura em 2022 (anexo 08).

Nesse contexto, cumpre a esta Casa Legislativa apurar a ocorrência da infração tipificada no art. 23 c/c arts. 6º e 7º, todos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

A Chefe do Executivo inovou artificialmente a condição jurídica do cadastramento ao transmudar o perfil do "usuário externo 2989" para o de "servidor público".

Essa alteração indevida no estado do administrado — que atuava no regular exercício de um direito na condição de cidadão — visou forjar substrato fático para fundamentar a pena de demissão a bem do serviço público pela suposta prática de advocacia administrativa, delito funcional que, por ser crime próprio de servidor, não se aplica a particulares.

Ademais, a senhora Prefeita ignorou por completo o art. 23, III, do Código Penal e art. 44 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**(II) Bloqueio de Acesso Interno e Continuidade de Operação Externa**: A credencial interna de servidor deste Denunciante foi bloqueada por ordem do Executivo em 08/05/2023 (anexo 13, fl. 08).

Todavia, o usuário 2989 continuou efetuando acessos normais aos sistemas, inclusive após a sua demissão, ocorrida no dia 08/08/2023, o que demonstra que a credencial (usuário 2989) jamais possuiu natureza interna ou privilegiada de servidor, conforme constam os acessos do usuário 2989 nos anos de 2025 e 2026 (anexo 02).

**(III) Parecer da Controladora Interna do Município**: Em 09/04/2025, a Presidente do Comitê Gestor do eProc e Controladora Interna exarou Parecer Técnico (ID 1538024 do PAD 7-0001/2025) atestando que a credencial 2989 pertencia a um perfil externo e que o acesso a processos decorria

única e exclusivamente de um erro crasso de parametrização cometido pela própria Administração Pública.

**(IV) Livre Acesso por Terceiros via Gov.br**: Mídias audiovisuais validadas judicialmente na ação penal demonstraram que terceiros alheios aos quadros do Município (cidadãos comuns logados via Gov.br) acessavam irrestritamente os mesmos processos alegados pela Comissão como "sigilosos", comprovando a total inexistência de sigilo ou restrição interna, conforme comprovado nos links do anexo 09, fl. 23.

Os vídeos contidos nos links do anexo 09, fl. 23 comprovam, inclusive, acesso aos processos administrativos após o desligamento do ex-servidor (08/08/2023), o que revela a prescindibilidade do uso de credencial de usuário interno (bloqueado/desativado desde 08/05/2023, conforme ID 704372 do PAD 7-0006/2023 – anexo 13), tampouco o uso de cargo público para acesso aos processos administrativos da Prefeitura de Pimenta Bueno.

**V) Incompatibilidade Cronológica Absoluta**: Os decretos de nomeação envolvidos no suposto benefício privado (Decreto nº 6.882/2023) foram publicados em 24/01/2023, ao passo que este Denunciante assumiu o cargo público apenas em 16/02/2023 e ofereceu denúncia como munícipe em 27/02/2023, restando configurada atipicidade e crime impossível de advocacia administrativa por ineficácia absoluta do meio, senão vejamos:

> Na referida denúncia, **que subscreveu como munícipe e não servidor**, indicou o número de um processo administrativo (4-1717/2023) e IDs de documentos (ID 607912) e CRC: 7F3F3DD9, (ID 607912) e CRC: 7F3F3DD9, (ID 610719) e CRC: F74826CE e (ID 604384) e CRC: E9102F13), que o Corregedor-Geral, ao tentar localizar junto ao E-PROC, não pôde visualizá-los.
> (fonte: anexo 13)

Ademais, não é razoável imaginar que uma denúncia protocolada em fevereiro de 2023 junto à Corregedoria-Geral de Pimenta Bueno sobre a acumulação de dois cargos técnicos inacumuláveis teria o condão de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado na nomeação de servidora que

já se encontrava nomeada desde janeiro de 2023, conforme consta no Decreto nº 6.882/2023.

Ademais, resta evidenciada nova omissão por parte da Prefeita Municipal, que se **absteve de determinar a instauração de procedimento apuratório contra os servidores dos setores de Recursos Humanos e de Controle Interno atuantes no Processo nº 4-1717/2023**.

Tais agentes viabilizaram a acumulação indevida de dois cargos públicos técnicos com jornadas de 40 horas semanais cada (hipótese manifestamente vedada pelo ordenamento jurídico), sem que tenha sido promovida a devida responsabilização funcional pela conduta.

Assim, mais uma vez restou configurada a violação do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, mormente não se desconhece o dever-poder dos servidores, sobretudo o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 2.747/2021, que assim dispõe: *"representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder"*.

Logo, o comando cogente previsto no dispositivo retromencionado não se trata de uma faculdade ou ato discricionário.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe a legislação aplicável e a Lei Orgânica Municipal sobre a legitimidade do cidadão/eleitor e a obrigação do Poder Legislativo em fiscalizar os atos do Poder Executivo e apurar infrações político-administrativas perpetradas pelo Prefeito Municipal.

O texto legal previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que "qualquer eleitor" pode efetuar a denúncia escrita.

Acerca da legitimidade ativa de "qualquer eleitor", a jurisprudência possui firme entendimento nesse sentido:

> Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. **DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.
> (STF - Rcl 54992 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023)

> EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROCESSO ESCORREITO - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.
> **- O Decreto-Lei nº 201/67 que regulamenta o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, prevê a possibilidade de denúncia escrita por qualquer eleitor, sendo que o título de eleitor é prova suficiente para comprovar esse requisito.**
> - Não demonstrada qualquer mácula no processo de cassação, que seguiu o rito previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.
> (TJ/MG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.128053-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2023, publicação da súmula em 16/08/2023)

Assim, ao conferir a legitimidade ativa ao eleitor, o legislador está garantindo ao cidadão titular de direitos e deveres, o direito e a possibilidade de, no exercício da cidadania, ter uma ferramenta de combate e controle de eventuais ilegalidades que venham a ser praticadas pelos representantes eleitos no âmbito do Poder Executivo de Pimenta Bueno.

Referido entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o dispositivo previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que assim dispõe:

> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**;

## II.1. Da Usurpação de Competência na Elaboração do Julgamento do PAD nº 7-0001/2025

Conforme demonstrado nos registros dos sistemas da Prefeitura, o documento de "julgamento" do PAD nº 7-0001/2025 (anexo 03) foi inteiramente criado, editado e finalizado pela servidora comissionada Cleidiane Morais Andrade, **ocupante do cargo de Assessor Técnico IV**.

A referida servidora não possui, nos termos da Lei Municipal nº 3.049/2022, competência legal para atuar em processos administrativos disciplinares sigilosos entre as partes, tampouco para confeccionar, minutar ou finalizar atos decisórios da alçada exclusiva da Chefe do Executivo.

A delegação informal ou a confecção de decisão por servidor incompetente para atos decisórios de sanção/revisão viola frontalmente o **princípio da legalidade estrita** (art. 37, *caput*, da CF) e invalida a regularidade dos atos administrativos praticados.

**II.2. Da Omissão, Imprudência e Violação Cogente ao Art. 77 da Lei Municipal nº 2.747/2021**

A Prefeita Municipal, ao assinar o "julgamento 1" (anexo 03), atuou com manifesta desídia, imprudência e imperícia.

**A Chefe do Executivo deixou de analisar e visualizar as provas novas carreadas aos autos do PAD nº 7-0001/2025**, consoante atesta a absoluta ausência de acesso e visualização dos documentos IDs 1494141, 1494142, 1516371, 1516392, 1516402, 1534011, 1536777, 1545006 e 1557612, conforme comprovado nos registros de LOGs do PAD nº 7-0001/2025 (anexo 02).

Referida prova (anexo 02) comprova, de forma insofismável, que a Prefeita **somente visualizou os IDs 1490460, 1490010 e 1575523**.

Destaca-se que a íntegra do anexo 02 pode ser acessada por meio do link https://drive.google.com/file/d/1F6rCGa6ORYVL-pHyo0wOBoCmJ0B_HfRTL/view?usp=drive_link.

Outrossim, oportuno destacar que os IDs 1494141, 1494142, 1516371, 1516392, 1516402 se referem as **manifestações/petições da defesa do ex-servidor**, senão vejamos:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 8 | Portaria 2 | 06/03/2025 | 1 | 12 | 1490460 |
| 9 | Comprovante de Publicação (Portal) 1 | 07/03/2025 | 3 | 13 | 1492945 |
| 10 | Manifestação PETIÇÃO | 09/03/2025 | 9 | 16 | 1494141 |
| 11 | Manifestação PETIÇÃO | 09/03/2025 | 9 | 25 | 1494142 |
| 12 | Despacho Integrado 3 | 10/03/2025 | 1 | 34 | 1494436 |
| 13 | Manifestação MANIFESTAÇÃO | 25/03/2025 | 2 | 35 | 1516371 |
| 14 | Manifestação REGISTRO DE LOG DO ANO DE 2022 | 25/03/2025 | 11 | 37 | 1516392 |
| 15 | Manifestação OFICIO 001/2024 | 25/03/2025 | 24 | 48 | 1516402 |

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos Página 1.

Fonte: anexo 05, fl. 01.

No mesmo sentido, os IDs 1534011, 1536777, 1545006 e 1557612:

**DOCUMENTOS**

| Seq. | Documento (Tipo e Identificação) | Data | Qtd. Pág. | Pág/Folha | ID Docto |
|---|---|---|---|---|---|
| 16 | Ofício 5 | 07/04/2025 | 2 | 72 | 1534002 |
| 17 | Requerimento de Reabertura de PAD | 07/04/2025 | 25 | 74 | 1534011 |
| 18 | Resposta 01 | 09/04/2025 | 2 | 99 | 1538024 |
| 19 | Manifestação PRECLUSÃO | 08/04/2025 | 9 | 101 | 1536777 |
| 20 | Manifestação PEDIDO | 15/04/2025 | 5 | 110 | 1545006 |
| 21 | Relatório Final PAD 1 | 28/04/2025 | 15 | 115 | 1554793 |
| 22 | Despacho Integrado 4 | 28/04/2025 | 1 | 130 | 1555584 |
| 23 | Despacho Integrado 5 | 28/04/2025 | 1 | 131 | 1555618 |
| 24 | Manifestação MANIFESTAÇÃO | 29/04/2025 | 15 | 132 | 1557612 |
| 25 | Julgamento 1 | 14/05/2025 | 4 | 147 | 1575523 |

Fonte: anexo 05, fl. 02.

A Lei Municipal nº 2.747/2021 assenta expressamente:

> Art. 77. O julgamento acatará o relatório da comissão, **salvo quando contrário às provas dos autos**.

Com efeito, é imperioso que esta Câmara de Vereadores apure a conduta omissiva da Chefe do Executivo para esclarecer como seria possível colocar em prática a parte final do art. 77 da Lei nº 2.747/2021 se a Prefeita sequer procedeu à abertura, visualização e apreciação das provas constantes do PAD nº 7-0001/2025.

Com efeito, **é evidente que o cidadão denunciante foi "julgado às cegas" pela então Prefeita, que ignorou por completo a instrução probatória e o dever legal de valoração dos autos**, o que viola não só o art. 77 da Lei nº 2.747/2021, mas também o art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sobretudo a dignidade humana e o valor social do trabalho, ambos previstos no art. 1º da Constituição Federal.

**II.3. Da Violação à Busca da Verdade Material, à Presunção de Inocência e à Separação dos Poderes**

Em sua decisão (ID 1575523 – anexo 03), a Prefeita afirmou que *"tal providência atende aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade e busca da verdade material"*.

No entanto, resta evidenciada a afronta à razoabilidade e verdade material, pois as mídias digitais e os vídeos integrantes do conjunto probatório do PAD 7-0001/2025 não foram visualizados pela autoridade julgadora, o que violou, por óbvio, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa do ex-servidor, previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Além disso, a Prefeita reputou inexistentes fatos novos afirmando que as alegações já haviam sido refutadas no PAD originário nº 7-0006/2023.

Ocorre que o PAD originário foi julgado em 08/08/2023, enquanto os LOGs do sistema e os vídeos que comprovam o acesso via usuário

externo foram produzidos após o desligamento do ex-servidor, sobretudo quando há provas produzidas no ano de 2024 e 2025.

**É juridicamente impossível sustentar que a matéria fora debatida em 2023 com base em provas que sequer existiam à época**.

Ademais, ao sustentar a demissão do servidor sob a imputação do art. 26, inciso I, da Lei nº 2.747/2021 (prática de crime contra a administração pública / advocacia administrativa - art. 321 do Código Penal), **a Prefeita arvorou-se em COMPETÊNCIA reservada ao Poder Judiciário**.

Nesse contexto, é elucidativa a doutrina de DI PIETRO:

> Na esfera federal, ficou devidamente reconhecida a dependência da esfera administrativa em relação à criminal, quando o funcionário esteja indiciado apenas por crime. **Com efeito, o art. 207 do Estatuto (Lei nº 1.711, de 28-10-52) indicava as hipóteses de aplicação da pena de demissão, mencionando, no inciso I, "o crime contra a administração pública". Pois bem, o antigo DASP já tinha definido que "não pode haver demissão com base no inciso I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal" (Formulação nº 128). E justificava: "a única hipótese em que a Administração está adstrita a aguardar a prestação jurisdicional é a do inciso I do artigo 207, onde se fala genericamente do crime contra a Administração Pública. Em todas as outras, a Administração não necessita aguardar o desfecho do procedimento criminal**, vez que a previsão do fato criminoso como ilícito disciplinar autônomo a autoriza a agir desde logo, aplicando a pena que o Estatuto cominar" (parecer no Processo nº 1.485, de 6-4-67, apud José Armando da Costa, 1987:240). A Lei nº 8.112, de 1990, no art. 132, I, repete a mesma norma que constava do art. 207 do Estatuto anterior.
> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo [livro eletrônico]. 39ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026)

Nesse cenário de presunção de inocência, imperioso recordar precedente do E. STF:

> SERVIDOR - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CÍVEL E PENAL - DEMISSAO. **ESTANDO O DECRETO DE DEMISSAO ALICERCADO EM TIPO PENAL, imprescindível é que haja provimento condenatório trânsito em julgado.** Se de um lado e certo que a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal indica o caráter autônomo da responsabilidade administrativa, a não depender dos procedimentos cível e penal pertinentes, de outro não menos correto e que, alicerçada a

demissão na pratica de crime contra a administração pública, este há que estar revelado em pronunciamento do Judiciário coberto pelo manto de coisa julgada.
(STF, MS 21310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-1993, DJ 11-03-1994 PP-04096 EMENT VOL-01736-02 PP-00263)

No sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR.
1. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATO QUE, A UM TEMPO, CONSTITUI CRIME E FALTA DISCIPLINAR.
O ato do servidor, enquanto descrito na legislação disciplinar como falta funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não está vinculada à iniciativa da ação penal nem está, se esta tiver ocorrido, subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória. As instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas - de que aqui não se trata. **A pena aplicada na instância administrativa com base no art. 316, § 2º, do Código Penal não se sustenta, porque só a jurisdição penal pode identificar o crime e puni-lo**. Subsiste, no entanto, a pena aplicada com base no tipo disciplinar previsto na lei que prevê os direitos e obrigações dos servidores públicos.
2. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR.
Só o reexame das provas produzidas no processo disciplinar pode resultar na conclusão de que a percepção que a decisão administrativa teve dos fatos não corresponde aos fatos como realmente aconteceram. O mandado de segurança é inidôneo para esse efeito, porque os fatos reconhecidos no processo disciplinar só podem ser contrastados em ação que propicie dilação probatória e cognição completa.
Recurso ordinário desprovido.
(STJ - RMS n. 39.558/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 11/6/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. SOBRESTAMENTO DO PAD POR CONTA DE PROCESSO CRIMINAL APURANDO MESMO FATO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetiva a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 02001.005842/2012-15, que culminou com a aplicação da penalidade de demissão ao apelante. 2. No caso dos autos, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD em face do apelante, Técnico Ambiental do IBAMA, visando a apurar fatos relacionados ao envolvimento do autor em crimes contra a Administração Pública,

> decorrentes da operação "Salmo 96:12", desencadeada pela Polícia Federal, em Roraima, com a finalidade de investigar um sistema de fraudes e corrupção que visava dar aparência de legalidade a desmatamentos irregulares no referido Estado. 3. Quanto à utilização em processo administrativo de prova emprestada produzida em inquérito policial, a jurisprudência pátria entende pela sua possibilidade, desde que tais provas sejam submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, este TRF1 já se manifestou no sentido de ser "legal a utilização de prova emprestada de inquérito policial ou de outro processo judicial ou administrativo, desde que seja tal prova tenha sido regularmente produzida na origem e disponibilizada no processo disciplinar, de modo a se permitir às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa" (AC 0005509-90.2014.4.01.3900, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 22/11/2017). Precedentes do STF, STJ e deste TRF1. 4. Destaque-se também que o STJ e esta Corte possuem entendimento firme no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, não sendo necessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal, não havendo se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STJ e desta Turma. **5. Quanto à alegação de que a Administração está vinculada à orientação de que "A demissão de servidor pela prática de crime contra a administração pública deve ser precedida de condenação transitada em julgado" (Parecer AGU GQ-124), tem-se que essa orientação apenas se aplica quando a demissão se basear no art. 132, inciso I, da Lei 8.112/1990**, o que não se verifica no caso presente. 6. Apelação desprovida.
> (TRF-1 - AC 0003461-97.2015.4.01.4200, JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA (CONV.), TRF 1ª Região - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 18/12/2018 PAG.)

Não obstante, o Poder Judiciário apreciou os exatos mesmos fatos do PAD nº 7-0006/2023 e julgou a pretensão punitiva **IMPROCEDENTE**, absolvendo o ex-servidor nos termos do art. 386, III, do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta, bem como reconheceu que o ex-servidor atuou na condição de cidadão diligente na fiscalização dos atos públicos, senão vejamos:

> extrai-se que o réu **agiu como um cidadão diligente** que, ao identificar irregularidades administrativas, reportou-as à própria administração pública. Inclusive, sua denúncia à corregedoria foi posteriormente confirmada, culminando na exoneração da servidora Rosiane.
> (fonte: anexo 04, fl. 17)

Outrossim, ato contínuo, o juiz sentenciante assim entendeu:

> O histórico de denúncias realizadas pelo acusado, mesmo antes de ser servidor, revela um **padrão de conduta voltado ao interesse coletivo**, e não alguém agindo por um interesse privado singular.
> O conjunto probatório evidencia, portanto, que **as manifestações do acusado estavam inseridas em contexto mais amplo de**

> **fiscalização e questionamento de atos administrativos** [...] impõe-se a absolvição do réu quanto aos 2º e 3º fatos (art. 321, caput, do CP), ante a **ausência do patrocínio de interesse privado e ausência de utilização do cargo de funcionário público para tanto**
> (fonte: anexo 04, fl. 17-18)

A conduta da Prefeita em aplicar reprimenda sob o argumento de **cometimento de crime previsto no art. 321 do Código Penal SEM a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, viola o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (Art. 5º, LVII, da CF), o PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (Art. 5º, LIII, da CF) e a SEPARAÇÃO DOS PODERES (Art. 2º da CF)**.

Incumbe a esta Casa Legislativa apurar a conduta da Chefe do Poder Executivo que, ao "julgar" o PAD nº 7-0001/2025, antecipou juízo de culpabilidade penal e atribuiu ilícito penal expressamente afastado pelo Poder Judiciário.

**A discrepância entre as decisões (Administrativa vs Penal) decorre da inobservância das garantias fundamentais do processo**: enquanto o Juízo Criminal analisou o suporte probatório sob o crivo da imparcialidade, a autoridade administrativa proferiu ato punitivo sem qualquer exame dos elementos constantes dos autos.

Essa omissão é comprovada de modo insofismável pelos registros de auditoria do sistema (logs de acesso — anexo 02), os quais atestam que a autoridade julgadora **sequer visualizou as provas produzidas**. Referida prova documental pode ser acessada, em sua íntegra, por meio do link https://drive.google.com/file/d/1F6rCGa6ORYVLpHyo0wOBoCmJ0B_HfRTL/view?usp=drive_link.

Ao proferir decisão alheia ao acervo probatório, a senhora Prefeita feriu de morte o comando cogente do art. 77 da Lei Municipal nº 2.747/2021, fato que caracteriza, em tese, a infração político-administrativa tipificada no art. 4º, incisos, VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, sobretudo

evidente violação dos **princípios da legalidade estrita e da moralidade**, ambos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

## II.4. Da Violação Direta aos Direitos Humanos

A conduta da Denunciada viola frontalmente os preceitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente em seus artigos 11 e 12:

> **Artigo 11°**
> 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
> 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.
> **Artigo 12°**
> Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

O ex-servidor Ronaldo Gomes Junior foi taxado pela Chefe do Executivo como criminoso sem a presença de qualquer certidão de trânsito em julgado penal, emitindo-se juízo de valor negativo e lesando sua honra e reputação de forma arbitrária, sem prejuízo de que a conduta da Prefeita pode, em tese, caracterizar crime de calúnia (art. 138 do código Penal).

Nesse contexto, não se pode perder de vista o texto expresso previsto no art. 28 da LINDB:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Outrossim, o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.830/2019 nos elucida o conceito de erro grosseiro:

> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
> **§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

Referido conceito legal amolda-se perfeitamente ao caso dessa denúncia, vez que restou evidenciado que a Senhora Prefeita agiu com **total omissão na visualização, valoração dos fatos, provas e fundamentos jurídicos da defesa do ex-servidor**, notadamente quando o "julgamento" da senhora Prefeita violou o art. 50 e seguintes da Lei nº 9.784/1999.

É de conhecimento geral que a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, o que não ocorreu no caso dos autos do PAD nº 7-0001/2025, sobretudo quando a decisão (anexo 03) amparou-se em motivos falsos ou inexistentes, o que viola a **Teoria dos Motivos Determinantes** dos atos administrativos. Referida Teoria encontra-se sintetizada na doutrina de DI PIETRO, senão vejamos:

> Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, **quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros**.
> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo [livro eletrônico]. 39ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026)

## II.5. Do Enquadramento no Decreto-Lei nº 201/1967 (Art. 4º, Incisos VII e X)

As condutas descritas e documentalmente comprovadas enquadram-se com perfeição no art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]
**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
[...]
**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

**A Senhora Prefeita praticou ato contra expressa disposição de lei ao descumprir o art. 77 da Lei Municipal nº 2.747/2021 (julgando sem examinar as provas dos autos)**, ao permitir a criação de julgamento por servidora comissionada sem atribuição legal (Lei nº 3.049/2022) e ao violar as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Tais providências revelam postura incompatível com a dignidade, a legalidade, a moralidade e o decoro do cargo executivo municipal.

## III - DAS PROVAS

---

Indico os links das provas por meio do anexo 14 e requeiro a produção dos seguintes elementos probatórios:

**1) Relatórios de LOGs de Acesso e Histórico do Sistema do PAD nº 7-0001/2025** (Anexo 02), comprovando que a servidora Cleidiane Morais Andrade criou, editou e finalizou a minuta de julgamento (anexo 03) e que a Prefeita não visualizou os documentos de prova IDs 1494141, 1494142, 1516371, 1516392, 1516402, 1534011, 1536777, 1545006 e 1557612;

**2) Cópias de documentos extraídos dos Processos Administrativos Disciplinares nº 7-0006/2023 e nº 7-0001/2025**, incluindo todas as portarias, mídias, vídeos, despachos e relatórios, inclusive os links das mídias, conforme constam no requerimento de reabertura do PAD 7-0001/2025 (anexo 09, fl. 23);

**3) Cópia da Sentença Penal Absolutória (anexo 04)** proferida em favor de Ronaldo Gomes Junior, atestando a absolvição com base no art. 386, III, do CPP;

**4) Legislação Municipal correlata**, em especial a Lei Municipal nº 2.747/2021 e a Lei Municipal nº 3.049/2022;

**5) Inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos** no decorrer da instrução da Comissão Processante.

## IV. DO CRIME, EM TESE, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL)

A conduta descrita nos autos do PAD 7-0001/2025 amolda-se, em tese, ao tipo penal do crime de falsidade ideológica, insculpido no art. 299 do Código Penal, haja vista a inserção deliberada de declarações inverídicas em documento público decisório no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 7-0001/2025.

Segundo a sólida e reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o crime de falsidade ideológica é de natureza formal, consumando-se no momento da inserção da declaração falsa, prescindindo de qualquer resultado naturalístico ou prejuízo efetivo.

Assim, a simples inserção da declaração inverídica em peça jurídica processual por procurador público amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 299, parágrafo único, do CP, devendo ser objeto de imediata apuração criminal e correcional.

### 1. Da Inserção de Declaração Falsa em Documento Público

Nos termos do art. 299 do Código Penal, comete o crime de falsidade ideológica aquele que insere ou faz inserir, em documento público ou

particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso concreto, ao assinar o ato administrativo denominado "julgamento 1" (ID 1575523 – anexo 03) do PAD nº 7-0001/2025, a Chefe do Executivo Municipal afirmou expressamente ter realizado *"detida análise dos elementos trazidos no pedido de revisão"* e sustentou que *"todas as alegações ora reiteradas pelo requerente já foram objeto de análise minuciosa no processo originário, sendo que os elementos apresentados nesta revisão foram debatidos e refutados no PAD nº 7-0006/2023"*.

Ocorre que tal afirmação altera conscientemente a verdade sobre fato juridicamente relevante: **(I) Ausência de análise probatória:** Os relatórios de LOG de acesso ao sistema no PAD 7-0001/2025 comprovam que a autoridade julgadora sequer abriu ou visualizou os documentos digitais que continham as provas novas (IDs 1494141, 1494142, 1516371, 1516392, 1516402, 1534011, 1536777, 1545006 e 1557612), tornando falsa a atestação de que houve "detida análise" e **(II) Impossibilidade temporal e fática:** O PAD originário (nº 7-0006/2023) foi julgado e encerrado em 08/08/2023, enquanto as novas mídias e registros de LOG foram gerados entre os anos de 2024 e 2025.

Torna-se faticamente impossível que provas produzidas após o desligamento do ex-servidor tivessem sido "debatidas e refutadas" em um processo encerrado com mero julgamento em 08/08/2023.

**2. Da Natureza Formal do Delito e da Jurisprudência do TJ/RO**

A tipificação do delito de falsidade ideológica independe da ocorrência de prejuízo material efetivo ou de qualquer resultado naturalístico.

Trata-se de crime formal que se consuma no exato instante em que o documento público é assinado ou finalizado contendo a declaração inverdadeira apta a violar a fé pública.

Esse entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO):

> Apelação criminal. Falsidade ideológica. Contrato social de empresa. Laranja. Crime contra a fé pública. Dolo configurado. Absolvição. Descabimento. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Recurso não provido.
> 1 – Pratica o crime de falsidade ideológica aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
> **2 – O crime de falsidade ideológica é formal, e, portanto, dispensa ocorrência de efetivo prejuízo.**
> 3 – É incabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cujo bem tutelado seja a fé pública.
> 4 - Recurso não provido.
> (TJ/RO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0007451-83.2016.8.22.0501, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira Junior, j. 29/10/2023)

De igual forma, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO reiterou a impossibilidade de afastar a tipicidade da conduta sob alegação de ausência de dano concreto ou insignificância:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CAPUT, DO CP. [...]
> **4. A conduta do apelante configura crime de falsidade ideológica, que é formal e independe da ocorrência de prejuízo concreto, bastando a potencialidade lesiva de violar a fé pública.**
> 5. O princípio da insignificância não é aplicável a crimes contra a fé pública, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
> (TJ/RO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0012745-14.2019.8.22.0501, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira Junior, j. 11/02/2025)

## 3. Da Causa de Aumento de Pena (Art. 299, Parágrafo Único, do CP)

Comprovada a inserção da declaração inverídica por agente público no exercício da função pública e valendo-se das prerrogativas do cargo,

incide, em tese, a majorante insculpida no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

A aposição de assinatura em peça jurídica processual de caráter decisório contendo atestações não condizentes com a realidade probatória violou de forma direta a fé pública dos atos administrativos municipais.

Por tais razões, a conduta praticada pela Senhora Prefeita configura, em tese, o **delito de falsidade ideológica majorada**, ensejando a imediata apuração no âmbito criminal perante o Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como a responsabilização no âmbito correcional e político-administrativo.

## V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeiro a esta Egrégia Câmara Municipal:

a) **O recebimento** da presente denúncia por infração político-administrativa, nos termos do art. 5º, incisos I e III, c/c art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 77 da Lei nº 2.747/2021;

b) **A leitura da denúncia em Plenário** e a imediata votação sobre o seu recebimento, na forma da lei;

c) **Uma vez recebida**, a constituição e instauração da competente **Comissão Processante**, nos moldes do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo-se o regular processamento para apuração dos fatos narrados;

d) **A citação da denunciada**, Prefeita Marcilene Rodrigues da Silva Souza, para prestar esclarecimentos e exercer o contraditório e a ampla defesa;

e) **A requisição de cópias de documentos**, quando necessários, contidos nos processos administrativos disciplinares correlatos (PADs nº 7-0006/2023 e nº 7-0001/2025) perante o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno;

f) **Ao final**, julgadas procedentes as imputações, seja declarada a prática de infração político-administrativa por expressa violação de lei e procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, decretando-se a **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita Municipal Marcilene Rodrigues da Silva Souza;

g) **A remessa de cópia integral** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a adoção das providências cabíveis na esfera cível e criminal.

Termos em que pede deferimento.

Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RONALDO GOMES JUNIOR
Data: 12/11/2026 09:16:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**RONALDO GOMES JUNIOR**

Eleitor-denunciante